



Estado de Goiás - Poder Judiciário

3ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

7º andar, salas 706 e 707.

Email: 3upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Telefone: (62)3018-6685 / 6686

Processo nº: 5251131-04.2016.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Autor(a): BANCO BRADESCO S.A.

Requerido(a): ULTRA FLEX COLCHÕES INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA

Valor da Causa: R\$885.394,76

TERMO DE PENHORA

Na data e hora da assinatura digital, nos presentes autos de protocolo nº 5251131-04.2016.8.09.0051, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial, por determinação do(a) Dr.(a) Abilio Wolney Aires Neto, Juiz(a) de Direito, eu, LAILA PEREIRA GARCIA MOREIRA, Analista Judiciário, lavro o presente **TERMO DE PENHORA**, conforme despacho | decisão constante no evento nº 217, nos moldes do art. 513 c/c arts. 838 e 845, §1º do CPC, acerca do bem a seguir descrito:

• **Descrição do bem:**

- Um lote de terras para construção urbana nº 11, da quadra 104, situado a Rua Travessa Açucena, no Parque Oeste Industrial com área de 371,22m², registrado sob matrícula 161.470 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição;

- Um lote de terras para construção urbana nº 12, da quadra 104, situado a Rua Travessa Açucena, no Parque Oeste Industrial com área de 371,22m², registrado sob matrícula 161.471 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição;

- Um lote de terras para construção urbana nº 13, da quadra 104, situado a Rua Travessa Açucena, no Parque Oeste Industrial com área de 371,22m², registrado sob matrícula 161.472 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição;

- Um lote de terras para construção urbana nº 14, da quadra 104, situado a Rua Travessa Açucena, no Parque Oeste Industrial com área de 371,22m², registrado sob matrícula 161.473 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição;

• **Depositário do bem:** Fica(m) o(s) Bem(ns) ora penhorados em poder e sob a guarda do executado(a) proprietário(a) do mesmo, sujeito as penas da Lei (art. 845, § 1º, CPC/15).

• **Despacho | Decisão:**

DECISÃO

Partes devidamente qualificadas.

Relatório remissivo aos autos.

No evento 194 foi proferida decisão deferindo a penhora de quotas sociais pertencentes ao executado Paulo de Faria Júnior.

O executado PAULO DE FARIA JÚNIOR impugnou a penhora deferida no evento 194, sob o argumento de que é medida excessiva.

Requeru a procedência da impugnação a penhora, tendo em vista a inobservância do princípio da menor onerosidade da execução.

A parte exequente manifestou-se no evento 207, alegando que a penhora de quotas sociais antecede no artigo 835, a penhora de percentual do faturamento da empresa devedora.

Pugnou pela improcedência da impugnação à penhora apresentada.

O executado manifestou-se no evento 214, reiterando os termos do evento 207.

No evento 216 a parte exequente requereu a expedição de ofício à JUCEG, tendo em vista a decisão do evento 194 e a penhora dos imóveis de matrículas de nº 161.470, 161.471, 161.472, 161.473, 161.474, 161.475.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o executado Paulo de Faria Júnior impugnou à penhora de quotas sociais deferidas no evento 194, sustentando que não foi observado o Princípio da Menor Onerosidade ao devedor.

Pois bem.

O artigo 835 do CPC trata-se de um rol taxativo, no qual a penhora de quotas sociais antecede a penhora de faturamento da empresa devedora.

Nota-se que a empresa a qual foi deferida a penhora de quotas sociais é pertencente ao executado em questão, todavia, não faz parte do polo passivo da demanda, de modo que não é necessário a penhora do faturamento da referida empresa, qual seja GOIAS PLACAS DISTRIBUIDORA DE BLANKS LTDA, antes da penhora das quotas sociais.

Além disso, saliento que foram realizadas buscas em outros sistemas, sendo estas infrutíferas, antes de deferir a penhora de quotas sociais.

Sobre isso, tem-se o seguinte entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. DECISÃO REFORMADA. 1. É permitida a penhora de cotas sociais em nome do executado na hipótese em que houve tentativa prévia de esgotamento de outros meios de satisfação da dívida, como ocorreu no presente caso, sem que isso importe em ofensa aos princípios da menor onerosidade para o devedor e da affectio societatis, conforme precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 06378000420208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

Desse modo, a manutenção da referida penhora deferida no evento 194 é a medida que se impõe.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora apresentada no evento 207.

Lavre-se o termo de penhora do(s) imóvel(is) indicado(s)(evento 216, matrículas nº 161.470, 161.471, 161.472, 161.473), com fulcro no artigo 845, §1º, do CPC, ficando a cargo do exequente a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo (art. 844, CPC), sem prejuízo da intimação do(s) executado(s), conforme dispõe o art. 841, CPC.

Expeça-se mandado de avaliação.

Após, intime-se a parte executada, por seu Procurador judicial (art. 841, CPC) bem como, se for o caso, o seu cônjuge, pessoalmente, art. 842, CPC.

Proceda-se a UPJ a expedição de ofício a JUCEG, após eventual interposição de recurso referente a esta decisão, conforme determinado no evento 194.

Em seguida, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu Procurador judicial, para requerer o que lhe for de direito, no prazo de cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, via O.S, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Nos moldes do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO cópia deste despacho/decisão servirá como ofício/mandado.

Autorizo o(a) senhor(a) escrivão(ã) assinar todos os atos para o integral cumprimento deste *decisum*, mediante cópia do presente.

Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

- **Exequente:** BANCO BRADESCO S.A., inscrito(a) no CPF | CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
- **Executado:** ULTRA FLEX COLCHÕES INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA, inscrito(a) no CPF | CNPJ sob o nº 00.770.676/0001-64.
PAULO DE FARIA JUNIOR - CPF/CNPJ:095.104.001-49
PAULO DE FARIA NETO - CPF/CNPJ: 701.681.211-15
VERA LUCIA TAVARES DE FARIA - CPF/CNPJ:265.042.941-00

Advertência: Fica o depositário ciente das penalidades do art. 161, parágrafo único, do CPC/15 e art. 168, § 1º, II, do CP.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura digital

Abilio Wolney Aires Neto
Juiz(a) de Direito
Assinado digitalmente